



## LEI N° 3.600 DE 30 DE MARÇO DE 2020

Institui o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária - FFCMA, destinado à construção, instalação, ampliação, adaptação e reforma do imóvel sede do Poder Legislativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica por esta Lei constituído o Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária - FFCMA, em conformidade com o disposto no art. 167, IX da Constituição Federal de 1988, art. 71 da Lei Federal N°. 4.320 de 1964 e demais normas que regem a matéria, inclusive as emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 2º Constituem objetivos do Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária instituído na forma desta Lei, a viabilização e a alocação da totalidade de recursos de capital destinados a construir, reformar, ampliar, adequar, adaptar, mobiliar, remobiliar, equipar e reequipar a estrutura física da sede do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Todos os investimentos acessórios, inerentes ou necessários ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, integram os objetivos do Fundo Financeiro instituído por esta Lei, tais como a aquisição de imóveis, instalações, equipamentos e material permanente.

### CAPÍTULO III DA FONTE DE RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 3º Constitui fonte de recursos à disposição do Fundo Financeiro instituído por esta Lei a economia orçamentária obtida na gestão da Câmara Municipal em cada exercício financeiro, até o limite do montante suficiente à cobertura do custo total dos investimentos, observado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a retenção de economia orçamentária fora das premissas elencadas no *caput*, passível de configurar ato de desvio de finalidade e ofensa ao princípio da unidade de tesouraria, puníveis na forma da Lei.



## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.600/2020 - Pág. 2/4

§ 2º Considera-se economia orçamentária para os fins desta Lei a diferença positiva entre a dotação orçamentária atualizada e a despesa realizada em cada exercício financeiro.

§ 3º Considera-se despesa realizada para os fins desta Lei, o somatório, em cada exercício financeiro, da despesa empenhada com o montante dos desembolsos extra-orçamentários relativo à proporcionalidade nos proventos de aposentadorias e pensões prevista no art. 4º da Lei Nº. 1.493/2004 que vierem a ser pagos com os recursos recebidos com base nos art. 29-A e art. 168 da Constituição Federal e art. 56, XXV da Lei Orgânica do Município.

§ 4º O valor da economia orçamentária obtida na forma do § 2º que vir a integrar o Fundo Financeiro de que trata esta Lei, será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal apenas no exercício financeiro em que ocorrerem as transferências pelo Poder Executivo.

§ 5º Os recursos do Fundo Financeiro constituído na forma desta Lei somente poderão ser aplicados em despesas de capital inerentes ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no art. 2º desta Lei, estando vedada a utilização em objeto diverso do estabelecido no art. 3º e caracterizada como desvio de finalidade.

## CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 4º Sem prejuízo das dotações constantes nos orçamentos anuais consignadas à Câmara Municipal, o Fundo Financeiro instituído na forma desta Lei, observados os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, visa assegurar os recursos de capital necessários à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo Municipal, especialmente por meio da reestruturação das dependências físicas do prédio sede da Câmara Municipal, compreendendo as despesas com:

I – os estudos e projetos complementares de engenharia e arquitetura, incluindo os de natureza paisagística, necessários ao cumprimento dos objetivos fixados no art. 2º desta Lei;

II – as obras e serviços de engenharia destinados à reforma e ampliação das edificações e instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel sede da Câmara Municipal, incluindo, dentre outras, as adequações e adaptações necessárias à garantia da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, idosos e portadoras de mobilidade reduzida;

III – os investimentos com a aquisição dos imóveis necessários à realização de obras e as inversões financeiras com a aquisição de imóveis já concluídos e em utilização, necessários ao cumprimento dos objetivos fixados no art. 2º desta Lei;

IV – a aquisição das instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis, tais como elevadores, aparelhagem de ar condicionado central, além de todos os equipamentos e materiais permanentes necessários ao cumprimento dos objetivos fixados no art. 2º desta Lei.



## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.600/2020 - Pág. 3/4

§ 1º Todos os bens produzidos ou adquiridos com recursos do Fundo Financeiro constituído na forma desta Lei serão incorporados ao patrimônio gerido pela Câmara Municipal de Araucária.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do Fundo Financeiro constituído na forma desta Lei no pagamento de despesas de naturezas extra-orçamentária, intra-orçamentárias de qualquer categoria econômica ou orçamentárias classificadas como de custeio.

§ 3º Incluem-se nas vedações à utilização dos recursos do Fundo Financeiro constituído na forma desta Lei a contratação de pessoal a qualquer título, bem como o custeio de despesas com pessoal ou acessórios, de quaisquer naturezas.

## CAPÍTULO V DA CONTABILIDADE E ORÇAMENTO DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 5º O FFCMA instituído por esta Lei não detém personalidade jurídica própria nem autonomia patrimonial em relação à Câmara Municipal, tampouco se constitui em unidade de natureza executora orçamentária independente.

Parágrafo único. O FFCMA se caracteriza pela estrita vinculação das receitas especificadas no art. 3º à realização dos objetivos predeterminados no art. 2º desta Lei, nos termos do art. 71 da Lei Federal Nº. 4.320 de 1964.

Art. 6º O FFCMA terá escrituração própria e os recursos que o constituírem serão mantidos em conta bancária específica, integrando o Ativo Circulante da Câmara Municipal.

§ 1º Os recursos que integram o FFCMA serão controlados por código de fonte que indicará a arrecadação de exercícios anteriores, vinculando-os às despesas orçamentárias correspondentes.

§ 2º A aplicação das receitas do FFCMA será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído sob a forma de créditos adicionais especiais.

§ 3º Enquanto não cumpridos integralmente os objetivos fixados no art. 2º desta Lei, o *superávit* financeiro apurado do FFCMA será automaticamente transferido para o exercício seguinte, nos termos do art. 73 da Lei Federal Nº. 4.320 de 1964.

Art. 7º Somente poderá ser extinto o FFCMA mediante prévia e expressa autorização legislativa, por edição de lei específica, somente após vencida a etapa de cumprimento dos objetivos e a respectiva prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único. Cumpridos os objetivos fixados no art. 2º desta Lei, o Fundo Financeiro deverá ser extinto e o seu saldo, se houver, será apurado e encaminhado aos cofres da Prefeitura do Município.

## CAPÍTULO VI DA GESTÃO E CONTROLE DO FUNDO FINANCEIRO

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/03/2020 09:34 -0:300 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://leitab5e6338cc83681>.  
(233550-819-04) EM 31/03/2020 09:34  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - 76105539-000199 - (233550-819-04)



## Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.600/2020 - Pág. 4/4

**Art. 8º** O Fundo Financeiro da Câmara Municipal de Araucária será administrado:

I – por deliberação colegiada da Comissão Executiva da Câmara Municipal, na qualidade de instância gestora;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal, na condição de Ordenador da Despesa.

Parágrafo único. Poderá ainda a Comissão Executiva designar formalmente comissão administrativa específica para tal fim, devendo sua composição e funcionamento estar disciplinada em regulamento específico.

**Art. 9º** A fiscalização da gestão do Fundo Financeiro da Câmara Municipal será exercido pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município e no âmbito externo, pela atuação dos Vereadores, Tribunal de Contas, Sociedade Civil e demais interessados, na forma da Lei.

**Art. 10.** Os resultados da gestão financeira relativa aos aportes e aplicações de recursos que constituírem o FFCMA terão seu conteúdo consolidado aos demais bens, haveres e obrigações que formam o patrimônio gerido pela Câmara Municipal de Vereadores, devendo integrar a prestação de contas respectiva, segundo as normas que regem a matéria.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** A Comissão Executiva da Câmara Municipal poderá expedir atos complementares necessários à operacionalização do FFCMA, especialmente no que se refere à sua organização administrativa, orçamentária e financeira.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de março de 2020.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**Prefeito de Araucária**

Processo nº 3.600/2020

41 3614-1693  
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/03/2020 09:34 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://leiafacil.net/p5e338cc83681> - (233550.819-04) EM 31/03/2020 09:34  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - 7610553000199 - (233550.819-04) EM 31/03/2020 09:34